



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

Processo 0234.032-16.2016.814.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública com expresse pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno e MUNICÍPIO DE MARITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por suporte os dispositivos contidos no art 1º da Lei 8.080/90 e arts. 1º e seguintes da Lei 7.347/85.

Narra a nobre Promotora de Justiça ter recebido reclamação na sede da Promotoria de Justiça de Marituba de familiares do menor GEOVANE SANTOS DA SILVA, pedindo providências em relação ao estado de saúde grave da criança, a qual estava sofrendo em função de quadro de desnutrição grave, apresentando febre, tosse e dispnéia, com suspeita de pneumonia e/ou influenza, associado à quadro de cardiopatia congênito, necessitando, assim, de internação em hospital de grande porte com especialidade em cardiologia pediátrica.

Assim, o Ministério Público encaminhou ofício à Secretarias de Saúde do Estado do Pará e Município de Marituba para que procedessem ao adequado atendimento, inclusive inserindo-a em sistema de internação, viabilizando-se eventual cirurgia, se assim houver determinação médica. Apesar do quadro gravíssimo de saúde da criança e da comunicação do *Parquet*, sequer havia sido registrado o caso na Central de Leitos.

Por esta razão, narrando acerca da amplitude do direito à saúde, requer a concessão liminar para fins de adoção das medidas cabíveis ao atendimento/tratamento do paciente, inclusive procedimento cirúrgico se houver recomendação médica, com fixação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

multa diária de R\$ 5.000,00 na hipótese de descumprimento da liminar, ratificando-se o teor da liminar em decisão final.

Juntou documentos de fls. 19/51.

Relatei sucintamente. Decido.

Preliminarmente, três questões de fundo devem ser focalizadas antes de se adentrar no mérito do pedido: a legitimidade para ocupação nos pólos ativo e passivo da relação jurídica processual, a adequação da via processual eleita e a (des) necessidade de manifestação prévia dos demandados, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

No tocante à legitimação do Ministério Público no pólo ativo da relação jurídica processual, dúvida alguma há de sua ampla e perfeita plausibilidade, já que atua na defesa de direito individual homogêneo, albergado em litígio de relação de consumo, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, veja-se que as duas matérias de fundo se mesclam, onde se possibilita o ajuizamento da ação, conforme amplos paradigmas jurisprudenciais, pelo Ministério Público. Dentre diversos julgados, destaco os seguintes arestos:

“Ação civil pública. Saúde Pública. Fornecimento de medicamentos. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade ativa do MP. Responsabilidade solidária dos três entes políticos. Agravo de Instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (AI, Processo 2005.04010035513/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 05.04.2005, unânime. DJU 27.04.2005)”

“Ação Civil Pública. Tratamento de saúde. Legitimidade passiva da União. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inexistência de óbice à antecipação de tutela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

1. A União tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando a realização de procedimento médico-cirúrgico.
2. O Ministério Público, por meio da ação civil pública – cujo objeto pode ser o cumprimento de obrigações de fazer – é parte legítima para defender, na condição de autor, os direitos difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais homogêneos, como o direito à saúde.
3. Afastado o óbice apontado, dizendo com a inviabilidade de provimento da espécie em face da Fazenda Pública.
4. Motivação de cunho político – grave lesão à ordem econômica – não aproveita ao recurso de agravo interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional.
5. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os procedimentos médico-cirúrgicos e materiais necessários a tratamento emergencial de saúde, e notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente (AI nº 2003.04010020100, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, j. 11.02.2004, unânime, DJU 30.06.2004).

Relativamente à possibilidade dos dois entes federativos ocuparem o mesmo pólo, razão também assiste ao *Parquet*, ao recorrer à norma do artigo 23, II, da Constituição Federal, determinando a competência comum dos entes federados cuidar da saúde.

Por fim, em relação ao prazo de 72 horas para manifestação prévia do Poder Público, observa-se que a regra posta agride frontalmente duas garantias constitucionais: a indeclinabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV¹, e a razoável duração do tempo do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII². Ademais, agride também o princípio da razoabilidade.

Observe-se que o núcleo duro dos direitos humanos, revelado através da positivação dos direitos fundamentais, passou a receber tratamento mais ostensivo no tocante

¹ XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

² LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL – PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

ao combate do efeito deletério do tempo no processo, possibilitando-se, após a inserção desse mecanismo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a implementação absoluta da instrumentalidade do processo, servindo, o mesmo, para alcance único da satisfação do bem da vida discutido entre as partes.

Sobretudo em casos dessa natureza, onde o direito a vida não pode ser mitigado com nenhuma objeção pelo Estado, a eventual ponderação entre princípios que devam prevalecer (interesse público x privado) cai por terra, garantindo-se o mínimo existencial ao indivíduo.

Ainda que não haja positivação explicitada do mínimo existencial na Constituição Federal de 1988³⁻⁴, pode-se abstrai-lo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, guindada a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a contextualização normativa do mínimo existencial na esfera da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos uma *existência digna* (artigo 170, *caput*), na ordem social, através do planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 226, parágrafo 6º) e assegurando à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, *caput*).⁵

Aliás, como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, no Mercosul, apenas o Brasil e o Paraguai inseriram a dignidade da pessoa humana como norma fundamental, acompanhando a evolução luso-hispânica e outros países europeus, como a Alemanha (art. 1º, inc I), a Grécia (art. 2º, I) e a Irlanda (Preâmbulo).⁶

³ No sentido de texto – não de norma.

⁴ Ricardo Lobo TORRES, “Direitos Humanos e Tributação”, Anais das XX Jornadas do ILADT – Ano 2000, pág. 21, afirma que “não aparece explicitamente nos textos constitucionais a proibição genérica de incidência fiscal sobre o mínimo necessário à existência. A proteção decorre da ausência da capacidade contributiva do cidadão que cria o direito aos mínimos sociais ou às condições de liberdade. Na Constituição do Brasil aparecem algumas proibições específicas de incidência sobre o mínimo existencial”.

⁵ Ingo Wolfgang SARLET, “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988”, pág. 62.

⁶ Citado, pág. 62.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

Ricardo Lobo Torres cita, ainda, o assento constitucional do mínimo existencial como imunidade nos artigos 5º, XXXIV, LXXII, LXXIII, LXXIV, art. 153, parágrafo 2º, item II e parágrafo 4º, dentre outros.⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 também tangencia o mínimo existencial, ao dispor, no seu artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, define em seu artigo 1º: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Com efeito, cumpre destacar que a eventual ausência de positivação da dignidade da pessoa humana não implica em admitir a sua não proteção normativa, já que deve ser encarada sob o prisma de atributo inerente ao próprio ser humano, em razão de sua capacidade de autodeterminação, sendo qualidade integrante da própria condição humana.⁸

Nesse contexto, torna-se absolutamente indiscutível que nenhum privilégio processual pode sobrepor o Estado ao indivíduo, sobretudo quando se visa proteger sua própria existência, sua própria sobrevivência. Logo, toda e qualquer restrição ao manuseio do direito de ação deve ser rigorosamente expurgado do ordenamento, ainda que incidentalmente, por colidir com as garantias constitucionais já mencionadas.

Sobre o assunto preleciona Gisele Fernandes dos Santos Góes:

⁷ Citado, pág. 125.

⁸ Ingo W. SARLET, “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988”, pág. 42.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

“Trata-se de um direito e garantia fundamental e, acima disso, num âmbito maior, de um direito humano, portanto, inviável de estar sujeito a qualquer forma de condicionamento ou sujeição legal, sendo, por isso, auto-aplicável, sob pena de desmoronamento da viga mestra do sistema jurídico, qual seja a Constituição Federal (In “Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004”, RT, São Paulo, 2005, pág. 266)”.

A conscientização em garantir-lhe eficácia plena e não sujeitar a garantia constitucional da razoável duração a qualquer hipótese de subserviência à lei ordinária é não só demasiadamente coerente com a hierarquia das normas, *in casu*, dando a devida relevância do princípio constitucional sobre a regra, como também imprescindível ao reconhecimento do mínimo existencial como fonte matriz dos direitos humanos.

Ponderação alguma sustentaria a necessidade de oitiva prévia do Poder Público quando a vida humana está em jogo. Nesse momento, o princípio da razoabilidade mostra sua nuance de aplicabilidade plena. Como sustenta Kazuo Watanabe:

“É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal (“Da cognição no Processo Civil”, Campinas: Bookseller, 2000, pág. 21)”.

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou sobre o assunto:

“É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providência médicas urgentes (RSTJ 127/227).

Posto isso, necessário se torna afastar, incidentalmente, a norma do art. 1º, § 3º e art. 2º da lei 8.437/92, em razão de sua **inconstitucionalidade** face aos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e da razoável duração do tempo no processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

Vencidas essas questões iniciais, adentra-se propriamente no pedido liminar.

Um único princípio, ou melhor, o princípio norteador dos direitos humanos, basta, por si só, para elucidar e demonstrar de forma cabal que a requerente/substituída processualmente pelo Ministério Público faz jus ao pleito liminar: o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à vida é a mais salutar e indiscutível garantia do ser humano, garantia esta do próprio homem a ser deduzida contra o Estado, a qualquer momento e em qualquer circunstância. Não só o direito à vida, mas o direito à vida digna, com acesso ao sistema de saúde que garanta ao indivíduo a vida saudável e não a mera sobrevivência, como se mostram milhares de brasileiros.

Como preleciona Amartya Sen:

“O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria (“Desenvolvimento como liberdade”, São Paulo: Companhia das Letras, 1999)”

O Estado brasileiro efetivamente nega as liberdades substanciais do cidadão. Nega-lhe saúde, nega-lhe educação, nega-lhe segurança, nega-lhe oportunidade econômica. Nega-lhe cidadania. Nega-lhe o mínimo que um indivíduo necessita para viver condignamente. Paralelamente, os vazamentos da corrupção desenfreada esvaziam os cofres públicos e, ainda assim, determinados estados se sentem à vontade para gastar milhões de reais em meras propagandas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

Creio que, em algum lugar, diante de tantas privações, perdemos nossa capacidade de indignação, assistindo com naturalidade milhares de brasileiros sobreviverem à margem da saúde pública, enquanto nossa receita é servida aos algozes da sociedade.

As liberdades positivas que deveriam ser cada vez mais incrementadas pelo Estado, através dos direitos econômicos, sociais e culturais, são, ao revés, paulatinamente mais negligenciadas pelo Poder Público, tornando-se crescente a nefasta teoria da “reserva do possível”, a qual enfraquece a noção abrangente e coesa dos direitos humanos.

Devo frisar que indiscutível possibilidade do Poder Judiciário apreciar políticas públicas decorre justamente da plena eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, a fim de conferir aos direitos humanos sua implementação conforme previsão constitucional, tanto nos casos de ausência total de qualquer política pública, como nos casos de insuficiência destas. Sobre o assunto, já há precedente no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do voto do Min. Celso de Mello:

“ADPF – Políticas Públicas – Intervenção Judicial – ‘Reserva do Possível’ (Transcrições) ADPF 45, rel. Celso de Mello, ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao STF. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da ‘reserva do possível’. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração) (Voto exposto no informativo 345 do STF).

É inconcebível falar de liminar satisfativa quando se discute o maior valor do ser humano: sua vida digna, a qual certamente abrange o direito de exigir do Estado tratamento médico que lhe garanta evitar a morte prematura, quando o próprio Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

negligencia sistema de saúde à população, violentando frontalmente o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

“Art. 11. Item 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Compreendo que os direitos sociais, dentre eles a saúde, são essenciais ao ser humano, e congregam o acervo do núcleo duro de direitos humanos fundamentais, núcleo esse absolutamente protegido de qualquer restrição do Estado e apto a ser deduzido contra o mesmo quando por ele negligenciado.

Creio também ser absolutamente tangível aplicar ao caso o princípio da solidariedade, compulsando a coletividade ao custeio dividido das necessidades dos mais carentes e, corriqueiramente, esquecidos pelo Estado.

Em suma, tratando-se de competência comum a ambos os entes demandados, tratando-se de direito humano fundamental, tratando-se de garantia constitucional apta a ser deduzida com proeminência sobre qualquer restrição ordinária processual, e cristaliname demonstrado o perigo da demora, diante dos riscos de vida já mencionados na exordial, defiro a liminar requerida, para fins de adoção das medidas cabíveis ao atendimento/tratamento do paciente, inclusive com a ressalva de procedimento cirúrgico, se recomendado e autorizado pela equipe médica, fixando, com base no art. 461, § 5º, do mesmo Digesto, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ente demandado a ser revertido em prol do menor, em caso de descumprimento dessa decisão.

Os réus terão o prazo de 48 horas para cumprir a internação da criança em hospital com especialidade em cardiologia pediátrica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARITUBA
1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAENDA PÚBLICA

Considerando a natureza da medida, fica autorizado o plantão para cumprimento da decisão.

Intimados os demandados acerca do conteúdo liminar, proceda-se à citação dos mesmos para, querendo, contestar a presente.

Cumpra-se.

Marituba, 02 de maio de 2016.

HOMERO LAMARÃO NETO
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Marituba